

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA: INSTITUI O MODELO HÍBRIDO DE FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPIS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o modelo híbrido de financiamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com fundamento no dever solidário estabelecido pelo art. 230 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se modelo híbrido de financiamento a integração estruturada e complementar de recursos públicos e privados, voltada à manutenção, expansão e qualificação dos serviços de acolhimento institucional prestados pelas ILPIs caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

§ 1º O modelo híbrido não exime o Poder Público de seu dever constitucional de garantir os direitos da pessoa idosa, atuando como mecanismo de fortalecimento da rede socioassistencial do Município.

§ 2º A aplicação do modelo híbrido deverá garantir que as ILPIs cumpram rigorosamente os princípios e obrigações previstos nos arts. 49 e 50 da Lei Federal nº 10.741, de 2003.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DAS PARCERIAS

Art. 3º O financiamento híbrido das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) será composto pela articulação das seguintes fontes de recursos:

I – repasses oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Assistência Social;

II – recursos públicos municipais, estaduais e federais transferidos mediante termos de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação, nos moldes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III – destinação de emendas parlamentares impositivas ao orçamento municipal;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas dedutíveis do Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente; e

V – parcerias com a iniciativa privada por meio de ações de responsabilidade social empresarial e fundos de investimento de impacto social.

Art. 4º A formalização de parcerias entre a Administração Pública Municipal e as ILPIs para a transferência de recursos financeiros observará as regras de transparência, chamamento público e prestação de contas exigidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E DO RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 5º A implementação do modelo híbrido de financiamento observará as seguintes diretrizes:

- I – complementaridade e responsabilidade solidária entre o Estado, a sociedade e a família;
- II – sustentabilidade financeira e previsibilidade orçamentária das instituições parceiras;
- III – transparência ativa na captação e aplicação dos recursos públicos e privados; e
- IV – promoção da melhoria contínua da infraestrutura e do atendimento humanizado à pessoa idosa.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá instituir selo de reconhecimento institucional para as empresas e entidades privadas que contribuírem financeiramente para a manutenção das ILPIs inseridas no modelo híbrido, como forma de incentivo à responsabilidade social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei possui caráter autorizativo e orientador, não implicando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os critérios para a habilitação das ILPIs e os mecanismos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal/RN, 13 de maio de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

VEREADOR PL - NATAL/RN



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal, o modelo híbrido de financiamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). A proposta visa conferir segurança jurídica e diretrizes claras para a captação diversificada de recursos, garantindo a sustentabilidade financeira dessas entidades que são a espinha dorsal da rede de proteção social ao idoso em nossa cidade.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, sob a ótica do juízo de admissibilidade e da constitucionalidade formal e material, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local e de organização dos serviços de **assistência social**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, a proposição não esbarra em vício de iniciativa. O projeto possui caráter autorizativo e de fixação de diretrizes para políticas públicas, não criando órgãos na estrutura da Administração Pública Municipal, tampouco impondo despesas obrigatórias imediatas de caráter continuado. Trata-se de uma norma de organização e fomento, que respeita integralmente a harmonia entre os Poderes e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando plenamente apta a tramitar e ser aprovada por esta Casa Legislativa.

II – DO MÉRITO, DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade inegável que exige respostas rápidas, modernas e eficientes do Poder Público. As ILPIs desempenham um papel fundamental no acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade, abandono ou com vínculos familiares rompidos. No entanto, o custo para manter uma infraestrutura adequada, equipe multidisciplinar e atendimento humanizado é altíssimo, o que frequentemente coloca essas instituições em risco de colapso financeiro.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer a responsabilidade solidária no cuidado com a população idosa: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça que é obrigação conjunta assegurar a efetivação dos direitos dessa população com absoluta prioridade. Contudo, para que as ILPIs consigam cumprir as rigorosas exigências de infraestrutura, saúde e atendimento humanizado impostas pelos arts. 48, 49 e 50 do referido Estatuto, é imprescindível que possuam fontes de custeio

estáveis e diversificadas. O modelo exclusivamente público ou exclusivamente filantrópico tem se mostrado insuficiente para a demanda crescente.

A jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido incisiva quanto ao dever inafastável do Estado em garantir o acolhimento institucional de idosos em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a urgência da formulação de políticas públicas eficientes para este fim:

Ementa: Direito da saúde. Agravo regimental no recurso extraordinário. Acolhimento institucional em Instituição de Longa Permanência. Pessoa idosa . Vulnerabilidade social. Direito fundamental. Intervenção judicial em políticas públicas. Possibilidade . Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Extraordinário para determinar o acolhimento institucional de pessoa idosa em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) . 2. O Recurso Extraordinário postulou o acolhimento institucional de idoso hipertenso, diabético, com sequelas de acidente vascular encefálico e afasia, sob cuidados de irmã também idosa e em situação de vulnerabilidade social, aguardando vaga desde 2022. A pretensão baseia-se no dever da família, da sociedade e do Estado de amparar pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar, conforme os artigos 203 e 230 da Constituição Federal. 3 . O Tribunal de origem

havia negado o pleito, alegando violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e separação de Poderes, bem como indevida interferência na discricionariedade do Poder Executivo. II. Questão Em Discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode determinar a efetivação do acolhimento institucional de pessoa idosa em situação de grave vulnerabilidade, diante de alegações de afronta aos princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa na implementação de políticas públicas . III. Razões De Decidir 5. O caso concreto revela situação excepcional de pessoa idosa com gravíssimas limitações de saúde, sem suporte familiar adequado e em lista de espera para acolhimento institucional desde 2022, o que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de modo a dar concretude aos direitos fundamentais constantes dos artigos 203 e 230 da Constituição Federal. 6 . Não há afronta aos princípios da separação dos Poderes ou indevida interferência na discricionariedade do Poder Executivo, pois o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário para efetivar direitos constitucionalmente garantidos, como a proteção à família, à vida, à dignidade da pessoa humana e à

pessoa idosa, por meio da implementação de políticas públicas de assistência social. 7. As teses firmadas no Tema nº 548 da repercussão geral (RE 1.008 .166-RG), relativas à proteção integral da criança e o dever do Poder Público em dar efetividade às normas constitucionais sobre acesso à educação básica, aplicam-se por analogia ao presente caso, diante da similaridade dos direitos fundamentais envolvidos e da responsabilidade constitucional do Estado de amparar pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida. 8. A persistência da situação de vulnerabilidade e a longa espera configuram lesão irreparável a direito fundamental, justificando a intervenção judicial para garantir a efetivação do acolhimento institucional, inclusive em estabelecimento particular às expensas do Distrito Federal, caso não haja vaga na rede pública. IV . Dispositivo r Tese 9. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - RE: 00000000000001532265 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 13/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2025 PUBLIC 21-10-2025)

O caso concreto revela situação excepcional de pessoa idosa com gravíssimas limitações de saúde, sem suporte familiar adequado e em lista de espera para acolhimento institucional desde 2022, o que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), de modo a dar concretude aos direitos fundamentais constantes dos artigos 203 e 230 da Constituição Federal.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Diante desse cenário, a aprovação deste projeto não é apenas uma opção, mas uma **necessidade imperativa**. O modelo híbrido de financiamento surge como a solução administrativa mais moderna e viável.

Ao integrar recursos públicos (fundos municipais, emendas parlamentares e parcerias via Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei nº 13.019/2014) com recursos privados (doações e responsabilidade social empresarial), o Município de Natal cria uma rede de sustentabilidade real.

Aprovar esta matéria significa evitar o fechamento de instituições sérias, garantir que o município não seja omissos diante do envelhecimento de sua população e fomentar a participação ativa da sociedade civil no amparo aos idosos.

Dessa forma, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio para sua célere aprovação, por se tratar de medida de inegável interesse público, constitucionalidade plena e estrita justiça social.

Sala das Sessões, em Natal/RN, 13 de maio de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

VEREADOR PL - NATAL/RN